

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº. 420/2018
DE 18 DE JULHO DE 2018

Ementa: Disciplina situações de assédio moral no trabalho contra o farmacêutico

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA– CRF-BA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,=;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 11, da Lei Federal de nº 13.021/2014, que Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-BA expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-BA zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 85.878/81 que estabelece normas para execução de Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, definindo as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos e as atribuições dos profissionais farmacêuticos ainda que não privativas ou exclusivas;

CONSIDERANDO que as atribuições do farmacêutico responsável técnico são aquelas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observadas a legislação sanitária vigente para farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 357/2001 que aprova o Regulamento Técnico das Boas Práticas de Farmácia de que o exercício da profissão farmacêutica caracteriza-se além da aplicação de conhecimentos técnicos, completa autonomia técnico-científica e conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão;

CONSIDERANDO que a profissão farmacêutica, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, não pode ser exercida exclusivamente com objetivo comercial;

CONSIDERANDO que o farmacêutico deve comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discricção e fundamento, fatos que caracterizem infringência ao Código de Ética e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal é inviolável a honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que por Assédio Moral no Trabalho entende-se toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração;

CONSIDERANDO que o Assédio Moral no Trabalho é uma experiência subjetiva que acarreta danos a saúde do trabalhador, principalmente a sua saúde mental, onde predominarão depressões, angustias e outros danos psíquicos, resolve:

Art. 1º - As atribuições do farmacêutico são aquelas descritas nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Em seu trabalho, o farmacêutico não pode se deixar explorar por terceiros, seja com objetivo de lucro.

Art. 3º - O farmacêutico deve evitar que o acúmulo de encargos que prejudique a qualidade da atividade farmacêutica prestada.

Art. 4º - É direito do farmacêutico recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada onde inexistam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação junto às autoridades sanitárias e profissionais, em face da instituição.

Art. 5º - O farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais, com o fim de contribuir para o uso racional dos medicamentos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

Art. 6º - É atribuição do responsável legal do estabelecimento assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de medicamentos no estabelecimento.

Art. 7º - É desvio das atribuições do farmacêutico responsável técnico empregado a exigência do cumprimento de metas excessivas, as tarefas rotineiras de operar caixa registradora de vendas, receber carro forte de valores, dar entrada de mercadorias no sistema de estoque, limpeza das dependências, prateleiras e gôndolas do estabelecimento, etiquetar preços em produtos, carregar caixas pelo estabelecimento e balconista vendedor.

Art. 8º - Para o exercício profissional do farmacêutico é imprescindível que as áreas do estabelecimento devem permanecer em boas condições físicas e estruturais. As instalações devem possuir piso, paredes e teto em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis. O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor.

Art. 9º As disposições desta Deliberação abrangem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, sob responsabilidade técnica de farmacêutico.

Art. 10 - As tarefas elencadas nos artigo 7º atribuídas ao farmacêutico de forma rotineira caracterizam infringência às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas, podendo ser considerado como Assédio Moral no Trabalho, que se entende como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração.

Art. 11 - Caso haja interesse, o profissional farmacêutico poderá proceder Denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho e Emprego, Comissão de Direitos Humanos, Ministério Público e Justiça do Trabalho.

Art. 12 - O CRF-BA deve iniciar um diálogo com a classe estimulando suas denúncias e promover discussão em debates e palestras sobre Assédio Moral no Trabalho que está presente de modo invisível, mas que merece atenção.

Art. 13 - Esta deliberação entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

MARIO MARTINELLI JÚNIOR

Presidente do CRF-BA